DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4240/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10173/2018
PROTOCOLO	: 1930022
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALVARO NACKLE URT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA
VALOR	: R$ 117.936,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 035/2017, do Instrumento contratual Contrato nº 007/2017, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Almeida & Omena Ltda - ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-DFE-30315/2018 opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 035/2017), correspondente à 1ª fase, pela irregularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 007/2017) e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), correspondente à 2ª fase e pela regularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, e aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à 2ª fase em análise.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-5433/2019 manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, pela Irregularidade e Ilegalidade da Formalização do contrato e dos 1°, 2° e 3 Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução, e aplicação de Multa ao Jurisdicionado Sr. Álvaro Nackle Urt.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Dispensa de Licitação, da formalização do Instrumento Contratual, dos termos aditivos ao contrato (1º 2º e 3º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, nos termos do art. 59, I, II e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Da análise dos autos, o procedimento licitatório na modalidade Dispensa n° 035/2017 encontra-se regular, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que concerne ao Contrato nº 007/2017, apesar de estar de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, este encontra-se **irregular**, pois, sua documentação está incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Devidamente intimado, Termo de Intimação INT -3ICE- 24541/2018, de 14 de setembro de 2018, (peça n° 25/fls. nº 103/104), sobre a documentação faltante, o senhor Alvaro Nackle Urt, compareceu nos autos apresentando os documentos, em reexame constatou-se ainda a pendencia do(s) seguinte(s) documento(s):

> - os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n° 01/2016;

No caso em análise, ao deixar de apresentar algum dos documentos exigidos na 2ª fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto a formalização do instrumento contratual, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto aos aditamentos ao Contrato (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é à prorrogação do prazo do objeto contratado e reajuste no valor inicial, estes, encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 117.936,00
1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$ 110.037,20
2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$ 118.501,60
3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$ 15.115,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 361.589,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 318.451,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 318.451,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 318.451,20

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação nº 035/2017), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Almeida & Omena Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 007/2017, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 720.821.868-49, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS **em razão da ausência de documentos referentes à segunda fase do procedimento licitatório**, com fulcro no artigo 42, inciso IV e IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH